



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/027.918/91-20
RECURSO Nº. : 85.436
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1987 e 1988
RECORRENTE : BIRMANN S/A COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.762

IRF - DECORRÊNCIA - IMPLICAÇÕES RECÍPROCAS - Não examinada impugnação parcial tempestiva à intimação e a Auto de Infração desta decorrente, por entender, por lapso, a autoridade monocrática não ter aquela sido impugnada, somente sobre ela se manifestando, para rejeitá-la, no Auto de Infração decorrente, impõe-se o exame da matéria questionada neste processo, produzindo-se seus efeitos também na intimação, da qual decorre.

“LEASING” - VALOR RESIDUAL MÍNIMO - Incabível a glosa de despesas apropriadas a contrato de “leasing” sob o pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, previstos, inclusive, em Portaria Ministerial reguladora da matéria.

DOCUMENTAÇÃO - Constitui documento hábil e idôneo a amparar a escrituração acordo extrajudicial de rescisão contratual e confissão de dívida, resultante de ação judicial, e que fundamentou a homologação judicial de desistência da lide e extinção do respectivo processo. Tal documentação somente será rejeitada ante a prova, pela autoridade administrativa, de sua inveracidade ou inexatidão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BIRMANN S/A COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/027.918/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.762

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI, OAB/SP nº 119.651.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/027.918/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.762
RECURSO Nº. : 85.436
RECORRENTE : BIRMANN S/A COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que julgou improcedente sua impugnação parcial à exação consignada no Auto de Infração de fls. 82, **BIRMANN S/A COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS**, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

A lide se prende ao Imposto de Renda na Fonte, atinente aos anos de 1987 e 1988, como decorrência de autuação do imposto de renda de pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1988 e 1989.

Fundado em 20 termos de verificação o fisco procedeu à glosa de custos/despesas, neles identificados, considerados não dedutíveis. Não houve exigência de tributo relativamente à pessoa jurídica dada a compensação de prejuízos fiscais, procedida pelo fisco (fls. 71/72).

Entretanto, foi exigido o tributo ora questionado, sob o fundamento legal do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na fase impugnatória o sujeito passivo promove o recolhimento parcial do crédito tributário, fls. 94, questionando, tão-somente as despesas de “leasing”, fundada sua glosa em valor residual mínimo e o valor de Cz\$ 10.000.000,00, valor à época, por inexistência de documentação que apoiasse a escrituração, fls. 41/42 e 70.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/027.918/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.762

Argumenta o contribuinte que o valor em questão se refere à rescisão de contrato de empreitada, por acordo entre as partes, firmado nos autos do Processo nº 1327/87, que ocorreu perante a 14a. Vara Cível. A autora promoveu ação judicial contra a impugnante, relativamente ao empreendimento imobiliário localizado à Rua Estevão Dias, Vergara, s/n, 80 sobrados.

O documento de rescisão contratual, requerimento de desistência da ação, cópia da sentença judicial naquela ação e respectivo certificado do 14º Ofício Cível foram anexados aos autos, em corroboração à argumentação.

Considera nula a exigência, porque desassistida de razão jurídica e, quanto ao IRF alíquota de 25%, face às disposições do Parecer Normativo nº 20/84.

Em relação ao “leasing”, impugna o lançamento sob a alegação de absoluta nulidade por falta de fundamento legal, dadas as disposições da Lei nº 6.099/74. No máximo o auditor poderia reclassificar a despesa no ativo permanente, não desclassificá-la, a dizer do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Na informação fiscal de fls. 106/107, o autuante opta por propor a manutenção da exigência, sob os argumentos de que:

- ao renunciar ao direito de impugnar as matérias tributáveis pelo pagamento do Auto de Infração - IRPJ, o contribuinte concordou com as suas exigências, conforme fls. 110, “in fine”. Em consequência, não cabe razão à impugnante, pois o presente processo é decorrente do processo do imposto de renda pessoa jurídica e este constitui coisa julgada administrativamente;

- o acordo extrajudicial, anexado à impugnação, a empresa é o documento solicitado, porém, não apresentado quando da ação fiscal. Salienta, entretanto, que o contribuinte não apresentou comprovação que o valor pago seria realmente o que foi acertado entre as partes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/027.918/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.762

- quanto ao "leasing", glosado por valor residual mínimo, mantém a autuação, conforme Termo de Verificação incluso no processo principal.

Fundado na manifestação fiscal, a autoridade monocrática mantém o lançamento (fls. 110/113).

Na fase recursal o sujeito passivo rechaça, liminarmente, as conclusões do auditor, corroborada pela autoridade recorrida, de que não houve impugnação ao imposto de renda de pessoa jurídica. Porquanto, o protocolo de 22/10/91 abrange a matéria impugnada objeto da atividade fiscal, concernente ao imposto de renda de pessoa jurídica e à tributação reflexa (fls. 117).

No mérito, argumenta, em síntese, que a documentação acostada aos autos comprova, ao contrário do alegado que o instrumento de rescisão contratual é, igualmente, de confissão de dívida, a qual, a título de garantia, correspondeu a 04 Notas Promissórias entregues, "pro solvendo" à outorgada, emitida pela outorgante.

Os documentos apresentados, originados do poder judiciário, cumprem todos os requisitos para serem eleitos como a mais nobre das provas.

Outrossim, os artigos 108, 114, 116, 142 e outros, do C.T.N. impedem a realização do lançamento com base em avaliações subjetivas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10880/027.918/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.762

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às formalidades aplicáveis à matéria.

Em preliminar, ressalte-se o inequívoco em que incorreram tanto o auditor, como a autoridade recorrida, relativamente à exação atinente ao imposto de renda de pessoa jurídica.

De fato, a impugnação de fls. 85/91, desde a inicial, se reporta ao Auto de Infração que “reclama pela redução de valor de prejuízo fiscal ou pelo pagamento de imposto de renda, em várias modalidades, calculado sobre operações, as mais variadas, ocorridas durante os períodos-base de 1986 a 1988”.

No texto de sua impugnação o contribuinte faz nítidas distinções entre seu inconformismo à redução do prejuízo fiscal e aquele atinente ao imposto de renda na fonte. Explicitamente, às fls. 88, assim se manifesta: “Quanto à exigência relativa ao imposto de renda calculado à alíquota de 25% por conta do Decreto-Lei nº 2.065/83...”.

Ora, não há dúvida de que a ação fiscal relativa ao IRPJ tratou, em conclusão, somente da redução do valor de prejuízos fiscais compensáveis, apurados pelo contribuinte. Comprova-o o Termo de Verificação nº 21, fls. 71/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/027.918/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.762

Por outro lado, exatamente pela compensação de prejuízos, perpetrada pelo fisco, não houve base imponible relativamente ao IRPJ. O único Auto de Infração emitido, como declaração de dívida, relativamente ao IRPJ diz respeito à multa de que trata o artigo 723 do RIR/80, por apresentação inexata das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1987 a 1989 (fls. 75 e verso).

A empresa foi intimada a reduzir os prejuízos fiscais compensáveis, conforme Termo de Verificação Fiscal nº 21, ou a impugnar a intimação, na forma dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72. Ora, isso ela o fez, conforme impugnação de fls. 85/91, relativamente à glosa de despesas de “leasing” e da rescisão contratual extrajudicial.

Errônea, portanto, a conclusão fiscal de que o contribuinte renunciou a impugnação de matérias tributáveis, havendo pago a inexistente exação do IRPJ!

Ainda em preliminar, comungo com as razões apresentadas pelo sujeito passivo. Os pressupostos da estrita legalidade e da verdade material, essenciais ao processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, descartam, liminarmente, quer verborragia doutrinária, fls. 20/21 e 47/49, quer presunções subjetivas, legalmente não autorizadas, como fundamentos da exação (fls. 111, “in fine”)!

No mérito, à vista do disposto no artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, examino as questões levantadas pelo sujeito passivo, dado que, sobre elas, apenas neste processo se manifestou a autoridade recorrida, para denegá-las, a saber: 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/027.918/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.762

1 - “Leasing” valor residual mínimo.

Ociosos reproduzir a pacífica jurisprudência deste Colegiado de que o valor residual mínimo, previsto em operações de “leasing” não fundamenta a glosa de despesas atinentes ao contrato, visto que previsto inclusive na Portaria MF nº 564/78, cite-se, a exemplo, o Acórdão CSRF nº 01-01.451, Relatora Dra. Mariam Seif, “verbis”:

“LEASING. VALOR RESIDUAL MÍNIMO. Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra a venda, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições que regulam esse tratamento fiscal favorecido”.

2 - Rescisão contratual.

Os documentos de fls. 95/103 comprovam o fundamento material que embasou o lançamento glosado pelo fisco (fls. 44). Aliás, a própria fiscalização o assevera, conforme informação de fls. 107, “verbis”: “Foi este acordo extrajudicial que a empresa fiscalizada não apresentou, pois baseado nele que foi contabilizado tal pagamento”.

Considerar, após a impugnação do sujeito passivo, com o fisco exclusivo de manutenção da exigência, que não foi comprovado que o valor eventualmente pago seria o que foi realmente acertado entre as partes, fls. 106, é mudar o fundamento material da lide, evidenciado o cerceamento do direito de defesa, apresentando-se, “a posteriori”, novo fundamento da exação, ao mesmo tempo, impertinente, descabido e inconseqüente, dado que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/027.918/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.762

1 - na peça acusatória, fls. 41/45, somente foi solicitado ao contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, o registro contábil da despesa, fls. 41, deixando o fisco expresso que, àquele momento, “o mais importante não foi comprovado. Isto é, o documento de rescisão contratual que embasou o lançamento contábil da despesa em questão” (fls. 44);

2 - a fiscalização examinou os exercícios de 1987 a 1989, não questionando, em qualquer instante, o desembolso financeiro de quaisquer das despesas, inclusive as glosadas;

3 - a rescisão extrajudicial de contrato de empreitada, cujo ônus o contribuinte, como contratante, suportou, diz respeito ao contrato de empreitada pelo preço global para construção de 80 sobrados na Rua Estevão Dias Vergara, s/n, objeto de ação judicial nº 1.327/87, movida pela contratada contra o sujeito passivo. Levada, pela contratada tal situação nova, acordo extrajudicial, configurando transação que termina o litígio, ao conhecimento do Poder Judiciário, fls. 100, este se manifesta julgando extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código do Processo Civil, fls. 99.

4 - a rescisão, expressamente, se configurou também como confissão de dívida, sendo esta quitada por 04 promissórias, “pro solvendo”, vencíveis a partir d 25/10/87, havendo o sujeito passivo apropriado tal encargo rescisório, agora dívida líquida e certa, pelo regime de competência, fls. 98.

Considerar “pseudo acordo”, fls. 111, o acordo de rescisão contratual e confissão de dívida supra mencionado, embora se reconheça que os documentos de fls. 99 e 101 advieram do Poder Judiciário é, no mínimo, concluir, apressada e subjetivamente, que, ainda que indiretamente, o Poder Judiciário participara de uma farsa! O que se nos aparenta inconcebível!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/027.918/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.762

Sem menção ao disposto no artigo 79, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 5.844/43, em plena vigência (RIR/80, artigo 678, parágrafo 2º, de que os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo somente poderão ser impugnados com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão. Que dizer de informações e esclarecimentos documentados, corroborados inclusive por terceiros?

Ociosos citar a disposição insita no artigo 9º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 (RIR/80, artigo 174, parágrafo 2º), de que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade, amparados em documentação hábil e idônea, segundo sua natureza ou assim definidas em preceitos legais, vez que a documentação que amparou o lançamento foi considerada hábil pelo fisco, quando acostada à impugnação, fls. 107.

Por todo o exposto, os pressupostos de legalidade objetiva e verdade material, antes mencionados, impõem o provimento do recurso, no que remanesceu das exigências fiscais, a saber:

a) exclusão da base imponible, na presente lide, do valor de Cz\$ 10.000.000,00, no ano de 1987 e,

b) exclusão da compensação de prejuízos perpetrada pelo fisco, exposta a fls. 71 e 72, dos valores de Cz\$ 396.763,96, Cz\$ 11.562.280,28 e Cz\$ 9.937.598,50, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, períodos-base de 1986, 1987 e 1988, valores consignados nos incisos 01, 01 e 05 e 01 de fls. 70/71.

Em consequência:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/027.918/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.762

a) na forma do artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66, deverá a autoridade administrativa rever, DE OFÍCIO, a compensação elaborada pelo fisco, atinente à pessoa jurídica, objeto de intimação, dela excluindo os valores antes citados;

b) deverá ser cientificado o sujeito passivo desta decisão, para que promova os ajustes de apurações fiscais correspondentes.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1995

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES